

INTERESSADA: SAMARA ANDERMAN PIPANO

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior.

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3157/75 CSG, Aprov. em 15/10/75, Comunicado ao Pleno em 3/11/75

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEILE MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE.

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Samara Anderman Pipano, filha de Daniel Pipano e Thalia Matilde Anderman Pipano, nascida aos 3 de abril de 1959, em São João da Boa Vista, domiciliada e residente em São João da Boa Vista, na Rua Prof. Francisco Paschoal, 31, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma série do curso de 2º grau no IEE. "Cel. Cristiano Osório de Oliveira", São João da Boa Vista.
- b) a seguir, freqüentou, durante o primeiro semestre de 1975, a Edison High School, Minneapolis, Minnesota, Estados Unidos da América.

2. APRECIÇÃO

- 2.1. O pedido encontra apoio no art. 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.
- 2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE- 19-65.

II- CONCLUSÃO

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, no exterior, por SAMARA ANDERMAN PIPANO, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de freqüência e notas apenas o segundo semestre de 1975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exigências correspondentes em particular a de carga horária na porte de formação especial.

São Paulo, 15 de outubro de 1975.
a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - RELATOR